

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas licitantes **TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA.** contra o acertado *decisum* de arrematação do Lote 01 em favor da Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

- 1.** Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.
- 2.** Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Lote 01. Com efeito, ao fim e ao cabo, as propostas da Contrarrazoante se mostraram as mais vantajosas para as pretensões aquisitivas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Lote.
- 3.** No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA.** decidiu interpor Recurso



Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que insatisfação para com a vitória da contrarrazoante.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a argumentação das Recorrentes não merecem nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do *jus sperniandi*, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. A empresa **TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA.**, acusa que a Contrarrazoante não atende em 100% a bateria exigida em edital, no entanto, nenhuma das empresas participantes ofertaram equipamentos que atendam a esse quesito em 100%.

6. Nobre Pregoeiro, o equipamento ofertado pela Contrarrazoante é da Marca ACER, sendo umas das maiores fabricantes de notebook e que oferta equipamentos de altíssima qualidade, o descarte da proposta da Contrarrazoante por motivos tão fúteis levaria o órgão encarecer a sua aquisição de equipamentos ou ter até mesmo que fracassar o processo, o que contrariaria o princípio da economicidade e do interesse público.

7. Além disso, a Contrarrazoante demonstra um compromisso com a qualidade e a inovação, apresentando um produto que não apenas atende às especificações mínimas, mas também oferece vantagens competitivas em termos de desempenho e durabilidade. É fundamental que o órgão considere o impacto a longo prazo de suas decisões, priorizando fornecedores que garantam não apenas a conformidade, mas também a excelência em seus serviços.

8. A rejeição da proposta com base em critérios que não refletem a realidade do mercado pode prejudicar a concorrência justa e aberta, essencial para garantir que o órgão obtenha os melhores produtos a preços justos. Portanto, solicitamos a revisão da análise das propostas, levando em conta o contexto geral e a necessidade de promover uma escolha que seja benéfica tanto para o órgão quanto para a sociedade.

9. Ademais, é incontestado o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



10. Restando cabalmente comprovado que tanto os produtos ofertados pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante!

11. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

12. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

13. Ademais, é cediço que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

14. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 14.133/2021 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

15. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável,



da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

16. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

17. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente.

18. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 01 é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**, conforme exaurido *in supra*.

19. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 01, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

20. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos equipamentos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.



Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2024.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CARLOS ALBERTO MOREIRA

SÓCIO

CPF: Nº 480.361.101-72

RG: Nº 830004 SSP-DF

